



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

**PARECER
COM(2013)147
Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E
DO CONSELHO relativo a medidas destinadas a reduzir o custo
da implantação de redes de comunicações eletrónicas de
elevado débito**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo a medidas destinadas a reduzir o custo da implantação de redes de comunicações eletrónicas de elevado débito [COM(2013)147].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II - CONSIDERANDOS

A presente proposta de regulamento é apresentado no âmbito do «Ato para o Mercado Único II: Junto para um novo crescimento»¹, que identificou as infraestruturas de banda larga de elevado débito como fundamentais para a concretização do mercado único digital e condição necessária para alcançar a competitividade a nível mundial. Assim, a presente iniciativa pretende reduzir os custos e aumentar a eficiência da implantação de infraestruturas de comunicações eletrónicas de elevado débito², melhorando as condições de estabelecimento e de funcionamento do mercado interno num domínio que serve de suporte ao desenvolvimento de praticamente todos os setores da economia.

Entre diversos outros aspetos, importa sublinhar que esta proposta visa: (i.) assegurar que os edifícios novos ou renovados estejam preparados para a banda larga de elevado débito; (ii.) abrir em condições justas e razoáveis, incluindo preços, o acesso

¹ COM(2012)573 - Ato para o Mercado Único II Juntos para um novo crescimento

² A proposta de regulamento define “comunicações de elevado débito” como aquelas que permitem fornecer serviços de acesso em banda larga com débitos de, no mínimo, 30Mb/s.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

às infraestruturas existentes³; (iii.) oferecer aos operadores de rede a possibilidade de negociarem acordos com outros fornecedores de infraestruturas, com vista a melhorar a coordenação das obras em engenharia civil; (iv.) impor, em princípio, um prazo de seis meses para a concessão ou a recusa de licenças e permitir que os pedidos sejam apresentados através de um ponto de contacto único, com vista a simplificar os procedimentos complexos e morosos de concessão de licenças, em especial, no que se refere a postes e antenas.

Atentas as disposições da proposta de regulamento em análise, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A proposta de regulamento tem como base jurídica o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, atendendo a que se prevê a adoção de medidas relativas à aproximação de disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no âmbito da implantação de redes de comunicações eletrónicas de elevado débito, com vista ao estabelecimento e funcionamento do mercado interno e, em especial, do mercado único digital.

A opção de adotar um regulamento, que tem carácter geral e é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros, visa obviar à heterogeneidade de soluções diferenciadas adotadas em cada um dos Estados-Membros para endereçar a questão do incentivo e racionalização da implementação de infraestruturas, as quais ademais se afastariam em certos casos das melhores práticas conhecidas. De igual modo, pretende-se anular as medidas avulsas e a fragmentação do mercado, com regras claras e transparentes, contribuindo para a criação de um mercado único digital, tendo em vista o impacto que este tem sobre a produtividade, criação de emprego e desenvolvimento económico.

Contudo, a presente proposta não só não prejudica a existência de disposições nacionais mais concretas e mais avançadas, como também não prejudica a adoção de

³ Nomeadamente, condutas, tubagens, câmaras de visita, armários, postes, instalações de antenas, torres e outras construções auxiliares.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

eventuais medidas regulamentares específicas pelas autoridades reguladoras nacionais ao abrigo do quadro regulamentar da União para as comunicações eletrónicas.

A opção por este instrumento jurídico fundamenta-se ainda na imperatividade de produção de efeitos imediatos com vista a cumprir os objetivos definidos na Agenda Digital para a Europa até 2020.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

A proposta de regulamento estabelece apenas direitos e obrigações mínimas destinados a facilitar a implantação de infraestruturas físicas adequadas para redes de comunicações eletrónicas de elevado débito, cujo melhor nível de definição será sempre, no contexto do mercado único, a União. Acresce que esta proposta não impede outras opções dos Estados-Membros mais alargadas, relevantes no contexto das especificidades nacionais em termos sociais, económicos, de estrutura e dimensão do tecido empresarial e poder de mercado, de arquitetura e topologia de rede. Esta proposta respeita, assim, o princípio da subsidiariedade, uma vez que não prejudica as medidas regulamentares específicas, permitindo também aos Estados-Membros manter ou adotar disposições mais pormenorizadas que completem as obrigações da proposta de regulamento.

As medidas propostas respeitam ainda o princípio da proporcionalidade, pois não excedem o necessário para alcançar os objetivos propostos, não impondo, por exemplo, modelos de negócio específicos e deixando em aberto a possibilidade de os Estados-Membros adotarem disposições mais pormenorizadas.

c) Do conteúdo da iniciativa

A implementação deste regulamento irá permitir reduzir ineficiências e constrangimentos na oferta de infraestruturas e estimular o investimento e implantação de redes de banda larga rápidas, contribuindo para a concretização dos objetivos da Agenda Digital para a Europa em termos de ter redes rápidas e ultrarrápidas de banda larga em 2020, nomeadamente que todos os europeus tenham acesso à internet de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

velocidades acima de 30 Mbps e que 50% dos agregados familiares europeus tenha uma subscrição de Internet de velocidade acima de 100 Mbps.

Contudo, importa referir que este regulamento atua apenas do lado da oferta de redes de banda larga rápida e ultrarrápida, sendo necessário que a Comissão o complemente com medidas do lado da procura, por forma a cumprir os critérios da Agenda Digital para a Europa. De facto, embora a Comissão identifique na avaliação de impacto que um dos fatores que explicam a falta de investimento em redes de banda larga rápida é a falta de procura de banda larga⁴, nomeadamente por estar associada a um desconhecimento dos benefícios de banda larga, mas também à falta de capacidades digitais e a questões económicas, não avança com medidas concretas que vão mais além em termos de procura. Assim, será necessário completar estas políticas de oferta com o estímulo ao lado da procura, cada vez mais essenciais à adesão a serviços suportados em redes de muito alto débito. Esta ênfase é particularmente importante no atual contexto económico e social.

c) As propostas apresentadas e a situação em Portugal

Portugal, tendo consciência da importância de introduzir medidas de redução de custos de implantação e infraestruturas de banda larga por forma a dotar o país de redes de banda larga rápidas e ultrarrápidas, que permitam contribuir para o desenvolvimento económico e social, tem desenvolvido um conjunto de iniciativas legislativas e regulamentares, que lhe permitem assumir um papel pioneiro no que se refere às medidas de redução de custos de implantação de redes de banda larga, o qual é, aliás, reconhecido largamente pela Comissão Europeia na Avaliação de Impacto desta proposta de regulamento. Portugal foi o Estado-Membro mais bem classificado nesta avaliação, sendo o único que serve como exemplo de melhores práticas em quatro das cinco áreas analisadas⁵, a saber:

- **Mapeamento**: desenvolvimento de um Sistema de Informação Centralizado (SIC) o qual conterà informação sobre o cadastro das infraestruturas detidas pelas entidades, por forma a assegurar o acesso aberto e eficaz por parte dos

⁴ Cfr. página 13 da parte 1 da Avaliação de Impacto.

⁵ Cfr. p. 25 do Anexo III.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

operadores a essas infraestruturas. Este mapeamento aplica-se a autoridades locais, companhias estatais, *utilities*, operadores de comunicações eletrónicas e quaisquer entidades que tenham infraestruturas relevantes. O incumbente tem também a obrigação de dar informação sobre o espaço disponível nas condutas. Através do SIC será possível aceder à informação sobre os procedimentos e condições de que depende a atribuição de direitos de passagem, informações dos anúncios de construção de novas condutas e outras infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, informação completa e georreferenciada de todas as infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, detidas por entidades da área pública e por empresas de comunicações eletrónicas e informações sobre os procedimentos e condições aplicáveis ao acesso e utilização de cada uma das referidas infraestruturas.

- Acesso obrigatório a infraestrutura civil: a ANACOM tem poderes para determinar os termos nos quais as infraestruturas de comunicações eletrónicas passivas podem ser partilhadas e estabeleceu regulamentos que devem ser satisfeitos antes de qualquer operador partilhar a infraestrutura.
- Coordenação de trabalhos de engenharia civil: em Portugal a lei exige que a realização de obras que viabilizem a construção ou ampliação de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas seja tornada pública, de modo a permitir que as empresas de comunicações eletrónicas se associem à obra projetada. Trata-se de uma obrigatoriedade aplicável em geral a empresas do setor público e às empresas de comunicações eletrónicas. O anúncio da realização das obras deve ser disponibilizado no sistema de informação centralizado a que podem aceder todas as empresas de comunicações eletrónicas⁶.
- Capacitação de cablagem NGN no interior dos edifícios. O Decreto-lei n.º 123/2009 estabelece o regime de instalação de Infraestruturas de Telecomunicações em Edifícios (ITED), bem como o regime de infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações e conjuntos de edifícios

⁶ Cfr. artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

(ITUR). Neste sentido, trata-se de diplomas enformadores dos requisitos técnicos a observar em matéria de construção de edifícios novos (assegurando que os mesmos estão preparados para albergar as comunicações eletrónicas), bem como de adaptação de edifícios já existentes às comunicações eletrónicas (assegurando que nestas situações não se verifica a “monopolização” do edifício adaptado por um único operador). Releva-se que as versões finais dos manuais técnicos designados por Manual ITED (prescrições e especificações técnicas das infraestruturas de telecomunicações em edifícios – 2.^a edição) e Manual ITUR (prescrições e especificações técnicas das infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações e conjuntos de edifícios – 1.^a edição) foram considerados pelo CENELEC como os melhores e mais consistentes manuais técnicos que servem os interesses dos operadores de telecomunicações e consumidores ao eliminar barreiras de acesso (condutas e cabos).

Quanto aos processos de atribuição de licenças, é também reconhecido que Portugal tem efetuado trabalho positivo nesta área.

Assim, a adoção imediata de um Regulamento, que vigora diretamente na ordem jurídica interna, dispensando transposição, não suscitará problemas para Portugal, já que, tipicamente, as soluções e melhores práticas definidas na proposta são as que se encontram em Portugal implementadas.

Em síntese, importa realçar que esta proposta se enquadra perfeitamente nos objetivos consagrados na lei nacional, nomeadamente no Decreto-Lei n.º 123/2009 de 21 de maio, e numa estratégia de incentivo a criar redes de banda larga cada vez mais rápidas, que possibilitem alcançar os objetivos definidos na Agenda Digital para a Europa e assim criar condições para estimular o emprego, a produtividade e o crescimento, daí decorrentes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. No que concerne as questões suscitadas nos considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo, com especial ênfase na análise de propostas complementares que estimulem a procura destas redes de banda larga rápida e ultrarrápida.

Palácio de S. Bento, 28 de maio de 2013

O Deputado Autor do Parecer

(Vitalino Canas)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Economia e Obras Públicas.



Comissão de Economia e Obras Públicas

**Parecer da Comissão de Economia e Obras
Públicas**

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E
O CONSELHO

relativo a medidas destinadas a reduzir o custo da
implantação de redes de comunicações eletrónicas
de elevado débito [COM(2013)147]

Autor: Deputado
Duarte Cordeiro



Comissão de Economia e Obras Públicas

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

1. Nota Preliminar

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus remeteu a proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa às medidas destinadas a reduzir o custo da implantação de redes de comunicações eletrónicas de elevado débito [COM(2013)147].

A referida proposta foi distribuída na Comissão de Economia e Obras Públicas, tendo sido nomeado relator o Deputado Duarte Cordeiro do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Contexto da proposta

Os dados existentes demonstram que as obras de engenharia civil constituem a parte central dos custos na implementação de infraestruturas (mediante a tecnologia implementada, esse custo pode ser superior a 80%).

Desta forma, os objetivos da proposta passam por reduzir os custos, aumentando a eficiência da implantação de infraestruturas de comunicações

eletrónicas de elevado débito, aplicando em toda a União Europeia, aquelas que são consideradas as melhores práticas internacionais na matéria.

Assim a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu incide em quatro temáticas:

- 1) Ineficiências ou dificuldades no que respeita à utilização das infraestruturas físicas existentes (designadamente condutas, tubagens, câmaras de visita, armários, postes, antenas, torres e outras estruturas auxiliares);
- 2) Dificuldades relacionadas com a coimplantação;
- 3) Ineficiências na concessão de licenças administrativas;
- 4) Dificuldades respeitantes à implantação no interior dos edifícios.

Com vista à maximização dos resultados a obter pela proposta, a mesmas é dirigida não só aos fornecedores de redes de comunicações eletrónicas mas também aos proprietários de infraestruturas físicas, designadamente redes e serviços de eletricidade, gás, água, saneamento, aquecimento e transporte, adequadas ao alojamento de elementos de redes de comunicações eletrónicas.

O relatório de 2010, «*A new Strategy for the Single Market*», de Mário Monti, refere que os serviços e as infraestruturas de telecomunicações na União Europeia estão ainda muito de acordo com os interesses individuais de cada estado, e não com o interesse da União Europeia no seu conjunto.

As infraestruturas de banda larga de elevado débito são neste momento a espinha dorsal do mercado único no contexto digital, sendo fulcrais para a competitividade europeia na economia mundial.

A Agenda Digital para a Europa é um dos eixos centrais no contexto da Estratégia 2020, a fim de a União Europeia atingir um desenvolvimento económico e social sustentável, existindo da parte do Conselho Europeu apelos para a adoção de medidas sobre os custos das infraestruturas.

Base Jurídica

A proposta baseia-se no artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, relativo às condições de funcionamento do mercado interno.

Princípio da Subsidiariedade e da proporcionalidade

Nos termos do segundo parágrafo do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, *“Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objetivos da ação encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados membros, e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da ação prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário”*.

Este princípio tem como objetivo assegurar que as decisões sejam tomadas o mais próximo possível dos cidadãos, ponderando se a ação a realizar à escala comunitária se justifica face às possibilidades oferecidas a nível nacional, regional ou local. Trata-se de um princípio segundo o qual a União só deve atuar quando a sua ação for mais eficaz do que uma ação desenvolvida pelos Estados membros, exceto quando se trate de matérias de competência exclusiva da União.

De igual forma, nos termos do terceiro parágrafo do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, *“A ação da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objetivos do presente Tratado”*.



Comissão de Economia e Obras Públicas

À semelhança do Princípio da Subsidiariedade, o Princípio da Proporcionalidade regula o exercício das competências exercidas pela União Europeia.

Este princípio visa delimitar e enquadrar a atuação das instituições comunitárias, sendo que a atuação das instituições deve limitar-se ao estritamente necessário para atingir os objetivos dos tratados, por outras palavras, a intensidade da ação deve estar relacionada com a finalidade prosseguida (proibição de excesso). Isto significa que, quando a União dispuser de vários modos de intervenção de igual eficácia, deve escolher aquele que permita maior liberdade aos Estados membros.

Esta proposta cumpre assim, os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

PARTE III – CONCLUSÕES

- 1) A iniciativa em análise é relativa a medidas destinadas a reduzir o custo da implantação de redes de comunicações eletrónicas de elevado débito;
- 2) Esta proposta de regulamento cumpre os princípios da Proporcionalidade e Subsidiariedade;
- 3) Em suma e perante tudo o que ficou exposto, a Comissão Parlamentar de Economia e Obras Públicas propõe que o presente relatório seja remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio.

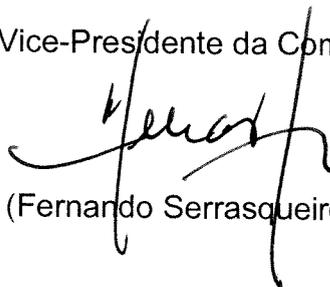
Palácio de S. Bento, 14 de maio de 2013

O Deputado Relator



(Duarte Cordeiro)

O Vice-Presidente da Comissão



(Fernando Serrasqueiro)